



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 15 DE AGOSTO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. PROCESSO Nº 168/2023** – Jogo: Associação Esportiva VF4 x Ponte Preta Futebol Clube Recreativo realizado em 07 de junho de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Tauan Firmino da Silva, incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD e Rhomann Anthony de Souza, incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD, ambos atletas do clube Associação Esportiva VF4; Vinicius Gabriel Silva de Lima, incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD e Kayo Mayan Teixeira de Sousa, incurso no Art. 258 do CBJD, ambos atletas do Ponte Preta Futebol Clube Recreativo. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 07 de agosto de 2023.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 168/2023**

**PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 x PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE RECREATIVO**

**DATA: 07 DE JUNHO DE 2023**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 17**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face de **TAUAN FIRMINO DA SILVA**, atleta de nº 11 do VF4, por infração ao art. 254, §1º, II do CBJD; **RHOMANN ANTHONY DE SOUZA**, atleta de nº 06 do VF4, por infração ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD; **VINICIUS GABRIEL SILVA DE LIMA**, atleta de nº 07 da Ponte Preta, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; e contra **KAYO MAYAN TEIXEIRA DE SOUSA**, atleta de nº 05 da Ponte Preta, por infração ao art. 258 do CBJD, nos seguintes termos.



## I – DOS FATOS

- **TAUAN FIRMINO DA SILVA, atleta de nº 11 do VF4**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento do VF4, na Capital, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)				EQUIPE
TEMPO	TÍTULO	Nº	NOME DO JOGADOR	
24'	2ª	11	TAUAN FIRMINO DA SILVA	VF4
MOTIVO: POS. TEMERÁRIA ADVERSÁRIA, APÓS FALTA TEMERÁRIA COM SEU ADVERSÁRIO.				
				EQUIPE

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi expulsão direta decorrente de segunda advertência, após falta temerária. Nota-se do comportamento perpetrado pelo denunciado que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, qual seja:

*“Art. 254. Praticar jogada violenta:*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).*

*(...)*

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).”***

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

- **RHOMANN ANTHONY DE SOUZA, atleta de nº 06 do VF4 e VINICIUS GABRIEL SILVA DE LIMA, atleta de nº 07 da Ponte Preta**

Diz a súmula de jogo:

TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
40'	21	06	RHOMANN ANTHONY DE SOUZA	VF4
MOTIVO: EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR CONTA DE VIOLÊNCIA, APÓS ATINGIR ADVERSÁRIO DO SEU ADVERSÁRIO COM UMA COTOVELA, FORA DA DISCREÇÃO DO JUIZ.				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
40'	21	07	VINICIUS GABRIEL SILVA DE LIMA	Ponte Preta
MOTIVO: EXPULSO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR CONTA DE VIOLÊNCIA, APÓS REVIDA COM UM SOCO O JUIZ DO SEU ADVERSÁRIO, FORA DA DISCREÇÃO DO JUIZ.				

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, que os jovens atletas denunciados foram expulsos em decorrência de atos de violência contra os adversários, através de utilização de **cotoveladas, socos e agressões** contra os mesmos, violando o art. art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

*“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

**I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.**

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, merecendo punição.

- **KAYO MAYAN TEIXEIRA DE SOUSA, atleta de nº 05 da Ponte Preta**

Diz a súmula de jogo:

TEMPO	TIPO	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
TERMINO	05	KAYO MAYAN TEIXEIRA DE SOUSA	Ponte Preta
MOTIVO: expulsão com gestos ofensivos além de fazer gestos e aplausos de forma ofensiva às decisões da arbitragem ao término da partida			
TEMPO	TIPO	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi expulsão por se utilizar de gestos e aplausos, de forma ofensiva, às decisões da arbitragem, ferindo o art. 258, do CBJD. O que importa ressaltar é que tal comportamento representa um desrespeito ao espetáculo e arbitragem, violando regras básicas, a ética desportiva.

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o técnico denunciado foi o art. 258, do CBJD, que diz:

*“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254, §1º, II c/c art. 254-A, §1º, I c/c art. 258, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 27 de junho de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

